



Número 77. Goiânia, 01 de março de 2021.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



“RECURSO DE REVISTA. DISPENSA ARBITRÁRIA. INDÍCIO DE ALCOOLISMO CRÔNICO. ART. 482, “F”, DA CLT.

1. O comparecimento do empregado ao serviço por três vezes consecutivas, em estado de embriaguez, ainda que decorrido lapso de tempo entre uma e outra ocorrência, desperta suspeita de alcoolismo, circunstância em que o empregador, por cautela, e considerando a classificação como doença crônica pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, deve encaminhá-lo ao órgão previdenciário para diagnóstico e tratamento, consoante lhe assegura o art. 20 da Lei nº 8.213/91. 2. A evolução natural da sociedade propiciada pelo desenvolvimento científico realizado na área médica e de saúde pública permite novo enquadramento jurídico ao fato - embriaguez habitual ou em serviço - cujas consequências não mais se restringem ao indivíduo e à relação jurídica empregado-empregador. Nesse quadro, o art. 482, -f-, da CLT deve ser interpretado em consonância com os princípios fundamentais tutelados pela Constituição Federal entre os quais da dignidade humana (art. 1º, III), efetivada, no caso, por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços que viabilizem a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196 da CF/88 c/c a Lei nº 8.213/91). 3. Nesse contexto, revela-se juridicamente correto o acórdão recorrido ao concluir que o desfazimento do pacto laboral do autor, por iniciativa da reclamada, com fundamento no art. 482, -f-, da CLT, materializou procedimento obstativo ao direito de ser encaminhado ao INSS para tratamento da enfermidade e, em caso de irreversibilidade, a concessão de aposentadoria provisória, o que revela a arbitrariedade da dispensa efetivada. Recurso de revista conhecido e não provido (RR - 194700-73.2007.5.09.0092, 1ª Turma, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 15.8.2014).”

(ROT – 0010039-31.2017.5.18.0003, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/02/2021)

TERCEIRIZAÇÃO EM CADEIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI 8.666/93.

Diante da prática da “terceirização em cadeia”, a reclamada Petrobrás contratou a segunda reclamada que contratou a empregadora do reclamante. Entretanto, agiu com culpa a terceira reclamada Petrobras, na medida em que autorizou a contratação de agregados para a prestação dos serviços sem demonstrar a adoção de qualquer procedimento para verificar a idoneidade da primeira reclamada. Nesse cenário, a veste legal protetiva do art. 71 da Lei de Licitações não abarca a reclamada Petrobrás, haja vista que por via contrato com a prestadora de serviço autorizou a subcontratação e, consequente a terceirização em cadeia, mas sequer trouxe a realização de procedimentos fiscalizatórios, devendo ser aplicado o mesmo entendimento atinente à responsabilidade da segunda reclamada, acima exposto. Recursos das reclamadas desprovidos, no particular.

(ROT-0011466-54.2016.5.18.0082, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 18/02/2021)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA POR MEIO DE AÇÕES DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAIS OU COLETIVAS COM NÚMERO LIMITADO DE SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE.

A elevada complexidade do caso, com a demanda de vasta dilação probatória para a liquidação da sentença coletiva em relação a cada substituído, legitima a ordem de prosseguimento da execução por meio de ações de cumprimento de sentença individuais ou coletivas com número limitado de substituídos por cada ação. Inteligência do art. 97 do CDC, aplicável subsidiariamente ao caso, bem como dos princípios da celeridade e efetividade orientadores da execução trabalhista.

(AIAP-0010820-74.2015.5.18.0051, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada intimação em 11/02/2021)

CERTIDÃO DE CRÉDITO EM NOME DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

Há legitimidade do sindicato exequente para atuar como substituto em todas as fases processuais. É certo que o titular do direito perseguido não é ele. Entretanto não há óbice para que receba o crédito exequendo para o devido repasse aos substituídos. E, para garantir o exercício do direito dos substituídos pleitearem em nome próprio, é suficiente que na certidão de crédito, a ser expedida em nome do sindicato, conste o valor devido a cada um deles.

(AP-0011650-81.2015.5.18.0102, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/02/2021)



CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA.

A citação por edital, em razão do seu caráter excepcional, somente deve ser realizada quando esgotadas as tentativas de localização da demandada para comparecimento à audiência inicial. *In casu*, antes da determinação de citação editalícia, houve apenas a tentativa de notificação da então reclamada, via postal, em endereço incorreto. Demonstrada afronta manifesta das garantias constitucionais salvaguardadas pelos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como do disposto no art. 841 da CLT, impõe-se a nulidade da citação, bem como de todos atos processuais posteriores. Preliminar da reclamada acolhida.

(ROT – 0010839-61.2019.5.18.0012, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/02/2021)

RITO SUMARÍSSIMO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

O § 1º do artigo 852-B da CLT deixa certo que o não atendimento pelo reclamante do disposto nos incisos I e II do artigo em comento implicará o arquivamento da reclamatória. Contudo, a interpretação literal do artigo 852-B, § 1º, da CLT não se mostra a mais adequada e causaria prejuízo ao próprio Judiciário, uma vez que, antes mesmo de se fazer qualquer tentativa de localização da parte reclamada, a ação seria extinta e nova ação teria que ser ajuizada, ocasionando novas despesas e protelando o feito, favorecendo assim o formalismo. Dessa forma, deve-se buscar o aproveitamento máximo dos atos processuais, com vistas a uma entrega jurisdicional célere e efetiva, e não o arquivamento dos autos.

(RORSum-0010306-37.2020.5.18.0281, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/02/2021)



SÓCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO.

Não demonstrada nos autos a suposta fraude, capaz de transformar os agravantes em “sócios ocultos”, procede o pedido de exclusão do polo passivo da execução e a imediata liberação de valores desoneração de seu patrimônio.

(AP – 0011267-06.2015.5.18.0102, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/02/2021)

INFRAERO. PRERROGATIVAS CONCEDIDAS À UNIÃO.

Embora as empresas públicas federais integrem a administração pública indireta federal e gozem de alguns privilégios, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, não são beneficiadas por outros privilégios processuais inerentes à União, às autarquias e às fundações públicas, pois têm personalidade jurídica de direito privado e regem-se pelo princípio da livre iniciativa (art.173, § 1º, II, da Constituição Federal).

(ROT-0011205-15.2019.5.18.0008, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicada intimação em 12/02/2021)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA REGRA DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO DEFINIDA POR ESTA C. CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO DC-1000295-05.2017.5.00.0000. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TRANSCENDÊNCIA.

Não há transcendência da causa quando a decisão do Tribunal Regional julga improcedente o pedido de restabelecimento da cláusula que previa a ausência de ônus para o empregado no fornecimento de plano de saúde/odontológico pelos Correios, uma vez que o julgado observa a modulação da alteração das regras de custeio do plano de saúde/odontológico decidida por esta c. Corte Superior no DC-1000295-05.2017.5.00.0000 para garantir a continuidade da oferta do benefício e a existência da própria empresa, constatada a impossibilidade de manutenção do *pacta sunt servanda* e a necessidade de alteração e modulação das regras de custeio, atribuindo ônus ao empregado, pautada a decisão do Dissídio Coletivo no princípio da dignidade, na teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva para conferir nova redação à Cláusula 28ª do ACT, em atenção à possibilidade de exceção ao princípio da imperatividade das condições ajustadas pela cláusula *rebus sic stantibus*. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido (AIRR-555-80.2018.5.10.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020)” (TRT18, ROT - 0010544-78.2020.5.18.0015, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, 26/11/2020). (ROT-0010552-85.2020.5.18.0005, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/02/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Considerando que o ato atacado decorrente do poder público municipal envolve normas impositivas de obrigação relativas à saúde, higiene e segurança de todos os trabalhadores do impetrante, com o intuito de evitar a disseminação do coronavírus entre seus empregados, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar a presente ação, a teor do art. 114 I e IV, da Constituição Federal e Súmula 736 do STF.

(RemNecTrab-0010511-15.2020.5.18.0104, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS , 3ª Turma, Publicada intimação em 12/02/2021)



“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO.

Evidenciada a necessidade de tratamento médico contínuo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional que acomete o empregado e havendo responsabilidade civil do empregador, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das despesas médicas futuras.” (Súmula nº 41 deste E. Regional).

(ROT – 0010587-31.2018.5.18.0291, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado intimação em 09/02/2021)

DOS JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, devendo ser calculados sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do TST), não havendo que se falar na prévia dedução da contribuição previdenciária da cota parte do obreiro. O fato de incidir tributos sobre o crédito trabalhista não altera o valor da condenação, que é objeto da incidência dos juros de mora. Agravo de petição da executada a que se nega provimento, no particular.

(AP – 0011943-75.2016.5.18.0018, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada intimação do acórdão em 09/02/202)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS.

Conforme decidido no julgamento do IRDR- 0010446-75.2019.5.18.0000, a regular publicação de editais na forma do art. 605 da CLT é o que basta como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de cobrança, sendo despicienda a indicação do devedor e do valor do débito. No entanto, se os editais sequer identificam a categoria do contribuinte e indicam data incorreta para o recolhimento da contribuição devida, conclui-se que não foi dada a publicidade exigida pelo art. 605 da CLT.

(RORSum-0011295-26.2019.5.18.0007, Redatora Designada: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, Relator : Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada intimação em 24/02/2021)

PENHORA DE CONTA DE FGTS EM NOME DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

É inviável a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e a posterior penhora de valores que os sócios da ré porventura possuam (como trabalhadores) junto às contas vinculadas do FGTS, uma vez que não existe autorização legal em relação ao FGTS - cujos depósitos feitos financiam, dentre outras coisas, habitação, infraestrutura e saneamento, sendo indisponíveis, só se admitindo o levantamento nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

(AP-0010237-02.2016.5.18.0101, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. SUPRESSÃO DO ÓBICE A QUE ALUDE O ART. 896, § 9º, DA CLT.

1.1. Na dicção do parágrafo único do art. 852-A da CLT, estão excluídas do rito sumaríssimo “as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional”, situação que não alcança a ECT, enquanto empresa pública.

1.2. Por outro lado, em que pese a equiparação da reclamada à Fazenda Pública, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e o item II da OJ 247/SBDI-I/TST nada dispõem sobre eventual inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo. (TST, 3ª Turma, AIRR - 1858-70.2014.5.03.0033, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani Fontan Pereira, de DEJT 01/04/2016)

(RORSum-0010257-12.2020.5.18.0211, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/02/2021)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. REVERSÃO.

Uma vez demonstrado que comportamento agressivo do reclamante consistente em empurrar algo parecido com um cardápio, no pescoço de um colega garçom, sem outros desdobramentos, cuja situação sequer foi percebida pela clientela, aliada ao fato de o reclamante sempre ter apresentado bom comportamento, leva à conclusão de que a punição com a justa causa mostrou-se exagerada, motivo pelo qual impõe-se sua reversão.

(ROT-0010509-60.2020.5.18.0002, Relator : Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/02/2021)



TRANSFERÊNCIA DE SALÁRIO PARA CONTA DIVERSA. BURLA À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO BENEFICIÁRIO.

Considerando a execução não se encontra satisfeita, e restando evidente o objetivo da executada de transferir o seu salário/renda para a conta de seu filho, com o fim de ocultar o seu patrimônio em detrimento dos credores trabalhistas, cabível o pedido de inclusão do beneficiário no polo passivo da execução.

(AP-0106900-54.2009.5.18.0102, Relator : Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/02/2021)

MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PRINCIPAL.

Segundo previsão do art. 412 do CC e da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-I do TST, o valor da multa deve ficar limitado ao principal, porque seu objetivo é coibir abusos, quer previstos em contratos particulares ou na própria legislação. Assim, revelando-se exorbitante, deve ser limitado pelo órgão julgador. Recurso do Autor a que se dá parcial provimento para deferir as multas, porém limitadas ao principal.

(ROT-0011241-39.2019.5.18.0014, Relatora : Juíza Convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/02/2021)

EMENTÁRIO SELECIONADO

EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRA DO SÓCIO DA EXECUTADA.



EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRA DO SÓCIO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de regime de comunhão parcial de bens, é possível responsabilizar o cônjuge ou companheira de sócio de empresa executada pelo adimplemento de obrigação trabalhista, desde que demonstrada a concomitância da relação matrimonial com a vigência do contrato de trabalho, porquanto, nesta hipótese, incide a presunção de que as obrigações contraídas reverteram-se em benefício da entidade familiar, salvo prova em contrário. (TRT18, AP - 0002156-40.2011.5.18.0101, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, OJC de Análise de Recurso, 21-5-2020).

(AP - 0010321-86.2019.5.18.0007, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/12/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

É presumível o benefício auferido pela entidade familiar em relação à atividade empresarial exercida pelo sócio executado. Logo, à luz do que prevê o artigo 790, IV, do CPC, é possível o direcionamento da execução em face do cônjuge. (TRT18, AP-0010259-55.2019.5.18.0101, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 24/07/2020)

(AP-0010693-29.2019.5.18.0009, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada intimação em 17/12/2020)

RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.

Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

(art. 1.664 do CC)

(AP-0000007-97.2013.5.18.0005, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 24/09/2020)



PESSOA FÍSICA DEMANDADA. AFASTAMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO SOB OUTROS ARGUMENTOS. POSSIBILIDADE.

O fato de, na fase de conhecimento, ter sido afastado o vínculo empregatício entre o trabalhador e determinada pessoa física não impede que, na fase de execução, o obreiro exequente busque a responsabilidade patrimonial daquela mesma pessoa física, agora sob o argumento de que ela é companheira da pessoa executada e que, assim, em tese, caso confirmados os requisitos legais, seus bens próprios ou sua meação estão sujeitos à execução e também respondem pela dívida, nos termos do art. 790, IV, do CPC.

(AP – 0011667-09.2018.5.18.0201, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado acórdão em 13/09/2020)

INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Dos artigos 779 e 790 do CPC verifica-se de forma clara a distinção feita pelo legislador (CPC/1973 e CPC/2012) acerca dos institutos da e da legitimidade responsabilidade patrimonial, sendo igualmente nesse sentido a posição de abalizada doutrina (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA E EDUARDO TALAMINI, dentre outros). Assim, em que pese a possibilidade de responsabilização do cônjuge ou companheiro do devedor por meio de penhora de bens próprios (artigo 790, IV do CPC), incabível a sua inclusão no polo passivo da demanda, como se devedor fosse, face à ausência de legitimidade, o que, logicamente, não afasta a possibilidade de seus bens virem a ser executados conforme a previsto no artigo 790, IV do CPC, nos moldes dos artigos 1643, I, 1.644 do Código Civil, com observância da disposição constante do artigo 1.667 do mesmo diploma legal que trata da diferenciação da responsabilidade considerando o regime de bens do casamento. II - A presunção que milita em favor do credor, mencionada pelo exequente/agravante, no sentido de que ao cônjuge do devedor executado cabe demonstrar que a dívida não reverteu em favor da família, diz respeito à hipótese diversa, qual seja, àquela em que havendo penhora de bens cuja titularidade também pertença ao cônjuge do executado, pretendendo este a desconstituição da constrição judicial ou a preservação de sua meação, presume-se ter sido ele beneficiado pelos valores dos quais a dívida em execução deriva, incumbindo-lhe, neste caso, comprovar que a os valores em questão não reverteram em proveito da família da qual são integrantes ele e o devedor (executado). NEGO PROVIMENTO.

(AP – 0010625-59.2017.5.18.0103, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicada intimação em 04/09/2020)

EXECUÇÃO. CONVÊNIO CRC-JUD. CABIMENTO.

Tendo sido esgotadas várias possibilidades de recebimento do crédito na execução, é cabível o requerimento da parte de consulta ao convênio CRC-JUD, com o fim de se aferir a existência de cônjuge de sócio da empresa executada, em busca da efetividade da execução.

(AP-0002254-17.2013.5.18.0081, Relator : Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/02/2021)

EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRA DO SÓCIO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE RESTRITA.

É possível, em determinadas situações, responsabilizar o cônjuge ou companheira de sócio de empresa executada pelo adimplemento de obrigação trabalhista. No caso dos autos, o exequente demonstrou a concomitância da relação matrimonial com a vigência do contrato de trabalho, requisito indispensável para a inclusão do cônjuge do executado no polo passivo, razão pela qual mantém-se a decisão agravada.

(AP-0012001-56.2017.5.18.0014, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2020)

PESSOA FÍSICA DEMANDADA. AFASTAMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO SOB OUTROS ARGUMENTOS. POSSIBILIDADE.

O fato de, na fase de conhecimento, ter sido afastado o vínculo empregatício entre o trabalhador e determinada pessoa física não impede que, na fase de execução, o obreiro exequente busque a responsabilidade patrimonial daquela mesma pessoa física, agora sob o argumento de que ela é companheira da pessoa executada e que, assim, em tese, caso confirmados os requisitos legais, seus bens próprios ou sua meação estão sujeitos à execução e também respondem pela dívida, nos termos do art. 790, IV, do CPC.

(AP – 0011667-09.2018.5.18.0201, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado acórdão em 13/09/2020)

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.